

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**  
**2018/2020**  
**REPRESENTANTES COMERCIAIS**

De um lado, representando a categoria profissional, a **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, inscrita no CNPJ sob o nº 43.014.778/0001-62, situada na Rua Gaspar Lourenço, nº 514, Vila Mariana, São Paulo/SP., coordenadora das negociações coletivas da entidade a ela filiada, abaixo:

**SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE CAMPINAS E REGIÃO**, inscrito no CNPJ sob o nº 50.086.065/0001-70, Registro Sindical 46000.027560/2007-97, com sede à Rua Dona Rosa de Gusmão, nº 420, Jardim Guanabara, Campinas/SP. Presidente, Sra.**ELIZABETE PRATAVIERA**, portadora do CPF/MF nº 178.975.118-71, neste ato representada pelo Dr.**FÁBIO LEMOS ZANÃO**, OAB/SP., 172.588, portador do CPF/MF nº 269.988.138-48,

e de outro lado, representando a categoria econômica,

o **SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, inscrito no CNPJ sob nº 60.748.332/0001-80 Registro Sindical nº 25.546/1940, com sede à Avenida Brigadeiro Luís Antônio, nº 613, Térreo CEP. 01307-000, São Paulo/Capital, neste ato representado por seu Presidente Sr.**MARCELO CAVALLO**, portador do CPF/MF nº 076.208.258-51, e por seu advogado Dr.**EDISON ARAÚJO DA SILVA**, OAB/SP., 111.087, portador do CPF/MF nº 056.510.138-22,

firmam entre si, com base nos arts. 611 e seguintes da CLT, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, mediante as cláusulas abaixo que, reciprocamente, estabelecem e outorgam, a saber:

**DATA-BASE, VIGÊNCIA E ABRANGÊNCIA**

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DATA BASE**

Fica mantido como data-base o dia 1º de maio de cada ano.

**CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA**

As **CLÁUSULAS** previstas no presente instrumento vigorão pelo período de 02 (dois) anos, a contar de 1º de maio de 2018 a 30 de abril de 2020; as **CONDIÇÕES** das cláusulas econômicas serão obrigatoriamente revistas na data-base 2019, para vigorarem entre 1º de maio de 2019 até 30 de abril de 2020.

**CLÁUSULA TERCEIRA - ABRANGÊNCIA**

São beneficiários do presente instrumento todos os empregados em empresas e escritórios de **REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E DE REPRESENTANTES COMERCIAIS**, situadas nas bases territoriais dos sindicatos profissionais convenientes, excetuados aqueles com enquadramento sindical diferenciado, no município da: **REGIÃO DE CAMPINAS**: Águas de Lindóia, Amparo, Artur Nogueira, Campinas, Cosmópolis, Elias Fausto, Engenheiro Coelho, Estiva Gerbi, Holambra, Indaiatuba,

Itapira, Jaguariúna, Lindóia, Mogi Guaçu, Mogi Mirim, Monte Alegre do Sul, Monte Mor, Paulínia, Pedreira, Santo Antônio de Posse, Serra Negra, Socorro e Valinhos.

## **SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTOS PISO SALARIAL**

### **CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL**

Para os empregados sujeitos em regime de trabalho de tempo integral, fica assegurado salário mensal não inferior a: R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

## **REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**

### **CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL**

Os salários de maio de 2017, assim considerados aqueles resultantes da aplicação integral da norma coletiva de 2017, serão corrigidos, na data-base em: 3,0% (três por cento).

**Parágrafo primeiro:** Todos os reajustes espontâneos entre 1º de maio de 2017 e 30 de abril de 2018, poderão ser compensados, excetuados aqueles provenientes de abonos salariais decorrentes de lei, término de aprendizagem, promoções, transferência de cargo, função ou localidade, equiparação salarial e aumento real ou meritório;

**Parágrafo segundo:** Respeitando-se os princípios de isonomia salarial e preservando-se condições mais benéficas, os salários dos empregados admitidos após maio de 2017, serão reajustados com obediência aos seguintes critérios:

**Parágrafo terceiro:** Nos salários de empregados contratados para funções com paradigmas, serão aplicados os mesmos percentuais de correção salarial concedido ao paradigma, até o limite do menor salário na função;

**Parágrafo quarto:** Inexistindo paradigma, ou tendo a empresa sido constituída ou entrado em funcionamento após a última data-base, o salário de ingresso será reajustado mediante aplicação de 1/12 (um, doze avos) do percentual total estabelecido no “caput” conforme tabela abaixo:

<b>Mês/Ano de Admissão</b>	<b>Correção Salarial</b>
Maio/2017	3,00%
Junho/2017	2,75 %
Julho/2017	2,50 %
Agosto/2017	2,25 %
Setembro/2017	2,00 %
Outubro/2017	1,75 %
Novembro/2017	1,50 %
Dezembro/2017	1,25 %
Janeiro/2018	1,00 %
Fevereiro/2018	0,75 %
Março/2018	0,50 %
Abril/2018	0,25 %

## **PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS**

### **CLÁUSULA SEXTA - DATA DE PAGAMENTO - VALE QUINZENAL**

Os salários deverão ser pagos, no máximo até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

**Parágrafo primeiro:** Serão concedidos adiantamentos quinzenais (vales) de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário mensal do empregado;

**Parágrafo segundo:** O adiantamento quinzenal, previsto no parágrafo anterior, poderá ser realizado na forma estabelecida no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta, através de Meio Eletrônico de Pagamento, nos moldes do “Adiantamento Salarial Eletrônico Alimentação”;

**Parágrafo terceiro:** As empresas que fizerem pagamentos de salários através de bancos localizados num raio superior a um quilômetro de distância do local de trabalho garantirão aos empregados o intervalo remunerado durante a jornada de trabalho para permitir o recebimento. Esse intervalo não poderá coincidir com aquele destinado a repouso e alimentação. O empregado terá, igualmente, tempo livre remunerado suficiente para o recebimento do PIS e benefícios previdenciários.

### **CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO**

As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de todos e quaisquer pagamentos que lhes façam, contendo a discriminação da empresa, das parcelas pagas e dos descontos efetuados, dos quais deverá constar a indicação da parcela referente ao FGTS.

**Parágrafo único:** As horas extras deverão constar do mesmo comprovante, que discriminará seu número e as percentagens de seus adicionais.

## **DESCONTOS SALARIAIS**

### **CLÁUSULA OITAVA - DESCONTOS VEDADOS**

Salvo em caso de dolo comprovado a empresa não poderá descontar dos salários dos empregados, os prejuízos que vier a sofrer em razão de roubo, furto ou acidente que envolver bens da empresa ou de terceiros.

## **GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS**

### **ADICIONAL DE HORA EXTRA**

### **CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS**

As empresas pagarão aos seus empregados o adicional de 50% (cinquenta por cento) para as horas extras prestadas nos dias normais.

**Parágrafo primeiro:** Deverá ser observado pelas empresas o limite máximo de que trata o art. 59 da CLT;

**Parágrafo segundo:** Nas horas extras prestadas aos sábados, domingos e feriados ou dias já compensados, o adicional será de 100% (cem por cento), sobre o valor da hora ordinária.

### **CLÁUSULA DÉCIMA - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO**

A média das horas extras e do adicional noturno refletirá nos pagamentos das férias, 13º salário, descansos semanais remunerados e verbas rescisórias.

## **ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

Por triênio na mesma empresa, os empregados receberão mensalmente a importância de R\$ 72,50 (setenta e dois reais e cinquenta centavos).

## ADICIONAL NOTURNO

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO**

O adicional para o trabalho prestado entre 22h00 (vinte e duas horas) e 5h00 (cinco horas) será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora ordinária.

## OUTROS ADICIONAIS

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA**

Ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa, as empresas pagarão uma gratificação de **10% (dez por cento)**, calculada sobre o seu salário base.

## AJUDA DE CUSTO

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DIÁRIAS**

No caso de prestação de serviço fora da base territorial, não se tratando de hipótese de transferência, será paga ao empregado diária correspondente a **10% (dez por cento)**, do piso salarial, independentemente do fornecimento de transporte, hospedagem e alimentação.

## AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO**

O Programa de Alimentação instituído pela presente cláusula, de caráter social, constitui-se de um pacote de benefícios que serão usufruídos pelos empregados administrado e gerido pelo Sindicato Patronal.

**Parágrafo primeiro:** Os benefícios do PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO são:

**SIRCESP ALIMENTAÇÃO:** Concessão ao empregado através de Meio Eletrônico de Pagamento, de auxílio refeição no valor de: R\$ 37,00 (trinta e sete reais), antecipado e mensalmente disponibilizado até o último dia do mês anterior ao benefício, em número idêntico aos dias a serem trabalhados no mês;

**DESCONTO EM MEDICAMENTOS:** Acesso do empregado através de Meio Eletrônico de Pagamento, à obtenção de descontos em medicamentos em ampla rede de comércio, com capilaridade em todo o Estado de São Paulo;

**ADIANTAMENTO SALARIAL ELETRÔNICO:** Liberação ao empregado, através de Meio Eletrônico de Pagamento, de antecipação salarial dentro do mês, equivalente a 40% (quarenta por cento), de seu salário;

**Parágrafo segundo:** A empresa poderá descontar de cada empregado, em relação ao valor do auxílio refeição e em folha de salários, até: R\$ 2,00 (dois reais), pelo número de dias de auxílio concedido;

**Parágrafo terceiro:** As empresas abrangidas pelo presente instrumento deverão recolher o valor equivalente ao PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO, por empregado, a partir da assinatura do presente instrumento, às empresas especializadas conveniadas pelo SIRCESP e por ele autorizadas para a cobrança, movimentação cadastral, bem como para a prestação dos serviços de administração do Meio Eletrônico de Pagamento do Cartão “SIRCESP ALIMENTAÇÃO” e demais benefícios previstos no parágrafo primeiro da presente cláusula, para que o empregado tenha direito a usufruir dos benefícios a ele aqui assegurados;

**Parágrafo quarto:** As empresas conveniadas, além de comprovada idoneidade, capacidade técnica, econômica e financeira, para credenciar-se, deverá, obrigatoriamente, demonstrar condições de atendimento de todos os benefícios e condições previstos na presente cláusula;

**Parágrafo quinto:** As empresas conveniadas pelo SIRCESP, para o atendimento do presente programa, deverão, em relação ao benefício “DESCONTO EM MEDICAMENTOS” comprovar capilaridade de aceitação de seu cartão de desconto em pelo menos 10.000,00 (dez mil reais), estabelecimentos (farmácias e drogarias).

**Parágrafo sexto:** O benefício “ADIANTAMENTO SALARIAL ELETRÔNICO” a ser liberado ao empregado através de Meio Eletrônico de Pagamento, não se efetivará com recursos provenientes da empresa, nem acarretará qualquer custo tanto a ele quanto ao empregado, cabendo à empresa apenas a retenção em folha de salários e respectivo repasse as empresas conveniadas contratadas;

**Parágrafo sétimo:** O SIRCESP, compromete-se a fornecer aos Sindicatos Profissionais e às empresas ora representadas todas as informações necessárias para acesso as empresas por ele conveniadas para o atendimento do presente programa;

**Parágrafo oitavo:** A empresa que não contribuir com o PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO, ora instituído, assegurando os benefícios previstos no parágrafo primeiro da presente cláusula ao empregado;

**a)** pagarão auxílio-refeição no valor de: R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), antecipado e mensalmente disponibilizado até o último dia do mês anterior ao benefício, em número idêntico aos dias a serem trabalhados no mês;

**b)** cumprirá com o “ADIANTAMENTO SALARIAL” através de recursos próprios.

**Parágrafo nono:** Para o cumprimento da presente cláusula, as empresas deverão apresentar ao Sindicato Patronal, todos os meses, as guias GPS, com relação de admitidos e demitidos, que serão enviadas pelo SIRCESP, por cópia, aos Sindicatos Profissionais, sob pena de multa de valor equivalente a 01 (um) salário profissional.

## **AUXÍLIO TRANSPORTE**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE TRANSPORTE**

As empresas são obrigadas a fornecer vale transporte em número igual ao de viagens que o empregado efetuar diariamente entre sua residência, local de trabalho e vice-versa.

**Parágrafo primeiro:** As empresas descontarão no máximo 6,0% (seis por cento) do salário base do empregado;

**Parágrafo segundo:** Entende-se por viagem a soma dos segmentos componentes do deslocamento do beneficiário por um ou mais meios de transporte;

**Parágrafo terceiro:** Para receber o vale transporte, o empregado informará por escrito, à empresa, o endereço residencial, meios de transporte utilizado para deslocamento de sua residência ao trabalho e vice-versa;

**Parágrafo quarto:** As empresas concederão vale transporte ou seu valor correspondente por meio de pagamento antecipado em dinheiro até o 5º (quinto) dia útil de cada mês em conformidade com o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal e com a Portaria do Ministério do Trabalho nº 865, de 14/09/1995.

## **AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO**

Ao empregado que conte pelo menos 01 (um) ano de trabalho junto a empresa e que esteja recebendo auxílio doença da Previdência Social, será paga uma importância equivalente à diferença entre o salário e o valor daquele auxílio, obedecidas as seguintes regras:

**Parágrafo primeiro:** O complemento será devido somente entre o 16º (décimo-sexto) dias e o 90º (nonagésimo) dias de afastamento;

**Parágrafo segundo:** Terá como limite máximo a diferença do auxílio-doença do empregado e o equivalente a: R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais);

**Parágrafo terceiro:** O complemento será devido apenas uma vez em cada ano contratual;

**Parágrafo quarto:** Não sendo conhecido o valor básico do auxílio doença devido pela Previdência Social ao empregado, a complementação deverá ser feita com base em valores que a empresa apure, sendo eventuais diferenças objeto de compensação ou complementação no pagamento imediatamente posterior ao conhecimento do exato valor da prestação previdenciária;

**Parágrafo quinto:** O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer juntamente com os demais empregados.

## **AUXÍLIO CRECHE**

### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REEMBOLSO CRECHE**

As empresas que não possuírem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio-creche equivalente a 20% (vinte por cento) do piso salarial, por mês e por filho até 04 (quatro) anos de idade.

### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO AO EMPREGADO COM FILHO QUE TENHA NECESSIDADES ESPECIAIS**

As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filhos com necessidades especiais um auxílio mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do piso salarial, por filho nesta condição.

## **APOSENTADORIA**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA**

O empregado que conte, no mínimo, 08 (oito) anos de tempo de serviço na empresa, receberá por ocasião de sua aposentadoria uma gratificação de valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu salário.

## **CONTRATO DE TRABALHO, ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADO SEM REGISTRO**

Nos termos da lei, todo e qualquer empregado deverá ser registrado a partir do 1º (primeiro) dia no emprego, sob pena da empresa pagar ao empregado uma multa mensal no valor do piso salarial da categoria.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

O contrato experimental terá duração máxima de 60 (sessenta) dias, sendo vedado o seu fracionamento ou sua adoção no caso de readmissões.

## **DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO DE DISPENSA**

A dispensa de empregado deverá ser participada por escrito, qualquer que seja o motivo, sob pena de gerar presunção absoluta de dispensa imotivada.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CARTA DE REFERÊNCIA**

As empresas, nas demissões de empregados, sem justa causa, fornecerão ao demitido carta de referência.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CARTEIRA DE TRABALHO - ANOTAÇÕES**

A "CTPS" recebida para anotações deverá ser devolvida ao empregado no prazo máximo de 48h00 (quarenta e oito horas), sendo que a entrega de quaisquer documentos à empresa deverá ser efetuada mediante recibo.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO BASE**

Nas rescisões contratuais de iniciativa patronal, o salário base para cálculo das verbas rescisórias será reajustado mediante a aplicação do ICV-DIEESE acumulado da data-base até o mês imediatamente anterior ao da dispensa.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA**

O empregado com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e que conte mais de 05 (cinco) anos de tempo de serviço na empresa, se dispensado sem justa causa, terá direito a uma indenização correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu salário, a ser-lhe paga juntamente com as demais verbas rescisórias.

## **AVISO PRÉVIO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CRITÉRIOS PARA AVISO PRÉVIO**

No ato de notificação do aviso prévio de rescisão, a empresa deverá indicar se o mesmo será indenizado ou trabalhado, sendo que neste último caso, caberá ao empregado efetuar a opção pela redução de 2h00 (duas horas), no começo ou no fim da jornada de trabalho, ou pela dispensa de comparecimento nos últimos 07 (sete) dias corridos do período de cumprimento do aviso prévio.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AVISO PRÉVIO ESPECIAL**

Aos empregados que contarem com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, será assegurado um aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da vantagem concedida na cláusula vigésima sétima.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO**

Além do prazo legal, o empregado fará jus a 05 (cinco) dias de indenização por ano de serviço prestado a empresa.

**Parágrafo único:** O acréscimo não poderá ultrapassar o limite de 20 (vinte) dias.

## **RELAÇÕES DE TRABALHO, CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE**

A empregada gestante é assegurada estabilidade provisória, salvo se contratada a título experimental ou por motivo de justa causa para demissão, desde o início da gestação até 60 (sessenta) dias após o término da licença compulsória.

**Parágrafo único:** Na ocorrência de aborto, gozará a empregada de estabilidade provisória de 30 (trinta) dias contados da data do evento.

## **ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR**

Ao empregado em idade de prestação do serviço militar, fica garantida estabilidade provisória desde o alistamento até 30 (trinta) dias após o desligamento ou dispensa.

## ESTABILIDADE PORTADORES DE DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO QUE RETORNA DE AFASTAMENTO**

Ao empregado afastado do trabalho por doença fica assegurada estabilidade provisória, salvo se contratado a título experimental ou por motivo de justa causa para a demissão, por igual prazo ao do afastamento, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias após a alta.

## ESTABILIDADE APOSENTADORIA

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA**

Ao empregado que se encontre dentro do prazo inferior a um ano para completar o período exigido pela Previdência Social para requerer aposentadoria por tempo de serviço ou por idade, fica assegurada estabilidade provisória por esse período, sendo que adquirido o direito ao requerimento cessa a estabilidade.

## JORNADA DE TRABALHO DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE E FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - JORNADA DO DIGITADOR**

O empregado que exerça a função de digitador terá direito ao intervalo de 10min., (dez minutos) para descanso, a cada 50min., (cinquenta minutos) ininterruptos de trabalho, não deduzidos da jornada de trabalho.

## COMPENSAÇÃO DE JORNADA

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO**

A compensação da duração diária do trabalho, obedecidos aos preceitos legais e ressalvada a situação dos menores, fica autorizada, atendidas as seguintes regras:

**Parágrafo primeiro:** Manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, em instrumento individual ou plúrimo, do qual conste o horário normal e o compensável;

**Parágrafo segundo:** Não estarão sujeitas ao acréscimo salarial as horas acrescidas em um ou mais dias da semana, com correspondente redução em um ou outro dia, sem que seja excedido o horário contratual da semana; sendo que as horas trabalhadas excedentes desse horário ficarão sujeitas aos adicionais previstos na cláusula específica desta Convenção Coletiva de Trabalho acerca das horas extras e seus adicionais;

**Parágrafo terceiro:** As empresas poderão compensar os “dias-pontes” entre feriados e domingos, no máximo, 2h00 (duas horas) diárias;

**Parágrafo quarto:** Fica autorizada a compensação das horas excedentes, até o limite máximo de 02h00 (duas horas) diárias, para utilização pelo empregado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Excedendo esse prazo de concessão de 30 (trinta) dias, a empresa deverá remunerar as horas acumuladas, com o adicional previsto na cláusula das horas extras, no primeiro pagamento salarial subsequente ao vencimento.

## FALTAS

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FICHA FINANCEIRA - AAS e RSC**

As empresas deverão preencher os (AAS) Atestados de Afastamento e Salários e as (RSC) Relações de Salários de Contribuição nos seguintes prazos máximos:

**Parágrafo primeiro:** Para fins de auxílio-doença: 48h00 (quarenta e oito horas);

**Parágrafo segundo:** Para fins de aposentadoria: 10 (dez) dias.



## **JORNADAS ESPECIAIS - MULHERES, MENORES, ESTUDANTES**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PROVAS ESCOLARES**

Nos dias de provas ou exames escolares, os empregados terão redução das 02h00 (duas últimas horas) da jornada diária de trabalho, mediante prévia comunicação e posterior comprovação.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - EXAMES VESTIBULARES**

Para a prestação de exames vestibulares para ingresso em curso universitário, ou profissionalizantes de 2º grau, o empregado poderá faltar até 05 (cinco) dias por ano, consecutivos ou não, condicionadas as faltas à prévia comunicação e posterior comprovação.

## **FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - INÍCIO DE FÉRIAS**

As férias não poderão iniciar aos sábados, domingos, feriados, dias já compensados, ou dias entre feriados (pontes), não computados os dias, 25 de dezembro, 1º de janeiro e 1º de maio.

**Parágrafo único:** No caso de férias coletivas em final de ano, não poderão ser incluídos na contagem de férias os dias, 25 de dezembro e 1º de janeiro.

## **LICENÇA MATERNIDADE**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA MATERNIDADE PARA MÃE ADOTANTE**

De acordo com a Lei 10.421 de 15/04/2002, em atendimento ao preceito constitucional, as empresas concederão licença maternidade à mãe adotante de 120 (cento e vinte) dias.

**Parágrafo único:** A licença maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

## **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORME E ROUPAS PROFISSIONAIS**

Quando exigidos ou necessários, os uniformes ou roupas profissionais serão fornecidos gratuitamente aos empregados.

## **ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS**

Os atestados médicos e odontológicos passados pelos médicos e convênios mantidos pelo sindicato conveniente serão aceitos pelas empresas para a justificativa e abono de faltas ou atrasos ao serviço.

## **RELAÇÕES SINDICAIS/SINDICALIZAÇÃO**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - SINDICALIZAÇÃO**

Com objetivo de incrementar a sindicalização dos empregados, as empresas colocarão à disposição do respectivo sindicato representativo da categoria profissional, local e meio

para esse fim. A data e o horário serão convencionados de comum acordo pelas partes, e as atividades serão desenvolvidas no recinto da empresa.

## **GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DIRETORES SINDICAIS**

Os diretores sindicais eleitos, independentemente dos cargos, que não estejam afastados de suas funções na empresa, poderão ausentar-se do serviço, sem prejuízo de remuneração até 03 (três) dias por ano, desde que avisada a empresa por escrito pelo sindicato, com antecedência mínima de 03 (três) dias, para participarem de reuniões, encontros, congressos, negociações coletivas ou outras atividades sindicais.

## **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CAMPINAS E REGIÃO.**

Aprovada na Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 30 de novembro de 2017, e ratificada pela Assembleia Geral Extraordinária da Categoria realizada no dia 20 de fevereiro de 2018. Nos termos do art. 513, letra “e”, da CLT, PN 21 TRT/2ª Região e Acórdãos do Supremo Tribunal Federal - Processo nº RE 337.718-SP (DJ., de 28/08/2002) e Processo nº RE 189-960-SP (DJ., de 10/08/01) cuja EMENTA assim se transcreve: “ A contribuição prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, fruto do disposto no art. 513, alínea “e” da CLT, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV, do art. 8º da Carta da República” obrigam-se as EMPRESAS a promoverem o desconto estabelecido na Assembleia Geral dos Trabalhadores no percentual de 12% (doze por cento), sobre os salários, de todos os seus EMPREGADOS, associados ou não. O limite de desconto não poderá ultrapassar o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), por empregado e por mês de desconto.

**Parágrafo primeiro:** O desconto será efetuado em 04 (quatro) parcelas iguais, sendo 3,0% (três por cento) nos salários dos meses de: JANEIRO, MAIO, AGOSTO E NOVEMBRO, com recolhimento até o 5º (quinto) dia útil dos meses subsequentes ao desconto;

**Parágrafo segundo:** Para os empregados contratados, após os meses mencionados ficam obrigados a efetuarem o pagamento no primeiro mês de desconto da referida contribuição, juntamente com os demais trabalhadores;

**Parágrafo terceiro:** Fica assegurado o direito à oposição, a qualquer tempo, para os empregados não associados do SEAAC DE CAMPINAS E REGIÃO, através de manifestação escrita e individualizada a ser entregue na sede do Sindicato, exceto para os trabalhadores que se ativem nos seguintes municípios: Águas de Lindóia, Amparo, Artur Nogueira, Cosmópolis, Elias Fausto, Engenheiro Coelho, Estiva Gerbi, Holambra, Itapira, Lindóia, Mogi Guaçu, Mogi Mirim, Monte Alegre do Sul, Monte Mor, Pedreira, Santo Antônio de Posse, Serra Negra e Socorro, aos quais será admitido o envio postal, até que tais municípios passem a contar com subsede da entidade;

**Parágrafo quarto:** O recolhimento deverá ser feito através de guia fornecida pelo Sindicato Profissional da Categoria. As empresas deverão remeter ao Sindicato a cópia da guia, juntamente com a relação de empregados, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, após o recolhimento;

**Parágrafo quinto:** Na hipótese do não recolhimento ou efetuado fora do prazo, fica estabelecido que deva ser acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos trinta primeiros dias, com adicional de 2,0% (dois por cento), por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1,0% (um por cento), ao mês e correção monetária.

## FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO TRABALHADOR - FAST

### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO TRABALHADOR - FAST

A presente cláusula, de caráter social, constitui-se de um pacote de benefícios que serão usufruídos pelos empregados e seus familiares, com redução de encargos para as empresas, administrado e gerido pelo Sindicato Patronal.

**Parágrafo primeiro:** As empresas abrangidas pelo presente instrumento deverão recolher o valor mensal de: R\$ 100,00 (cem reais), por empregado a partir da assinatura do presente instrumento, à empresa especializada nomeada pelo SIRCESP, para a cobrança, movimentação cadastral, bem como para a prestação dos serviços de atendimento odontológico e cumprimento dos demais benefícios, para que o trabalhador e seus dependentes legais (cônjuges; companheiros; filhos e enteados até 21 anos ou que tenha necessidades especiais, ou até 24 anos em caso de dependência econômica ou estudantes; e menor sob guarda/tutela concedida por decisão judicial), tenham direito a usufruir dos benefícios previstos no **FAST**;

**Parágrafo segundo:** As empresas contratadas, além de comprovada idoneidade, capacidade técnica, econômica e financeira, deverá estar devidamente registrada nos respectivos órgãos ou agências reguladoras;

**Parágrafo terceiro:** Os benefícios disponíveis no **FAST** são:

PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA "SIRCESP ODONTO": Acesso do empregado e 02 (dois) dependentes legais por ele nomeados (dentre cônjuges; companheiros; filhos e enteados até 21 anos ou inválidos ou até 24 anos em caso de dependência econômica ou estudantes; e menor sob guarda/tutela concedida por decisão judicial) a um plano de assistência odontológica com cobertura equivalente ao rol mínimo de procedimentos previstos pela ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar). Os procedimentos não deverão prever qualquer custo adicional aos beneficiários do FAST;

Indenização por Morte Acidental do Trabalhador: Indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de morte acidental do empregado;

Indenização por Invalidez Total ou Parcial por Acidente: Indenização conforme tabela da SUSEP de até: R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de Invalidez total ou Parcial por acidente;

#### ASSISTÊNCIA FUNERAL:

Assistência funeral de: R\$ 3.000,00 (três mil reais), por morte decorrente de qualquer causa, do trabalhador ou de seus dependentes legais (cônjuges; companheiros; filhos e enteados até 21 anos ou inválidos ou até 24 anos em caso de dependência econômica ou estudantes; e menor sob guarda/tutela concedida por decisão judicial);

**Parágrafo quarto:** Os benefícios previstos no **FAST**, não deverão possuir carências, limitação por idade e doenças preexistentes e estar disponível em todo o Brasil;

**Parágrafo quinto:** Fica autorizada a inclusão de outros dependentes ao "Plano de Assistência Odontológica" "SIRCESP ODONTO" desde que autorizado, pelo trabalhador o desconto integral do respectivo valor em folha de salários;

**Parágrafo sexto:** O SIRCESP, compromete-se a fornecer aos Sindicatos Profissionais e às empresas ora representadas todas as informações necessárias para o acesso à seguradora, operadora, administradora dos benefícios, de modo a garantir a efetividade dos presentes benefícios em caso de sinistros cobertos pelo **FAST**;

**Parágrafo sétimo:** A contribuição ao **FAST**, não terá natureza salarial para quaisquer fins de direito, não se incorporando à remuneração e não gerando qualquer reflexo trabalhista ou previdenciário;

**Parágrafo oitavo:** As empresas que puderem disponibilizar plano odontológico aos trabalhadores, poderão fazer sem qualquer equivalência ou substituição aos benefícios previstos no **FAST**;

**Parágrafo nono:** As empresas que não contribuírem com o **FAST**, arcarão com o Reembolso integral de todas as despesas odontológicas, assistência funeral, indenização por morte acidental ou invalidez total ou parcial por acidente, na forma do parágrafo terceiro da presente cláusula, desde que devidamente comprovado por meio de nota fiscal ou de recibos emitidos por cirurgiões dentistas, devidamente registrados nos conselhos e descrevendo o procedimento realizado;

**Parágrafo décimo:** As empresas deverão apresentar ao Sindicato Patronal, todos os meses, as guias GPS, com relação de admitidos e demitidos, que serão enviadas pelo SIRCESP, com cópia, aos Sindicatos Profissionais, sob pena de multa de valor equivalente a 01 (um) salário profissional.

## **FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - FAS**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - FAS**

O “Fundo de Assistência à Saúde -**FAS**” administrado e gerido pelo Sindicato Patronal, de caráter social, instituído pela presente cláusula, constitui-se de um pacote de benefícios que garantirão, aos trabalhadores e dependentes nomeados, com redução de encargos para as empresas, acesso a consultas médicas e exames, com preços especiais, em rede profissional e serviços credenciados.

**Parágrafo primeiro:** As empresas abrangidas pelo presente instrumento deverão recolher o valor mensal de: R\$ 50,00 (cinquenta reais), por trabalhador a partir da assinatura do presente instrumento, à empresa especializada nomeada pelo SIRCESP, para a cobrança, movimentação cadastral e gerenciamento do “Fundo de Assistência à Saúde -**FAS**” para que o trabalhador e seus dependentes tenham direito a usufruir dos benefícios previstos no **FAS**;

**Parágrafo segundo:** A empresa nomeada pelo SIRCESP, além de comprovada idoneidade, deverá apresentar capacidade técnica, econômica e financeira;

**Parágrafo terceiro:** Os benefícios do “FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE – **FAS**” são:

Plano de Assistência à Saúde “SIRCESP SAÚDE”: Acesso do trabalhador e até 04 (quatro) dependentes legais por ele nomeados a rede de médicos, laboratórios e clínicas médicas que assegurem realizar consultas e exames e procedimentos, dentre uma rede de profissionais e serviços credenciados que atendem diversas áreas da medicina tradicional, com preços especiais.

**Parágrafo quarto:** Os benefícios previstos no **FAS**, não deverão possuir carências, limitação por idade e doenças preexistentes;

**Parágrafo quinto:** Fica autorizada a inclusão de outros dependentes ao Plano de Assistência à Saúde “SIRCESP SAÚDE” desde que autorizado, pelo trabalhador, o desconto integral do respectivo valor em folha de salários;

**Parágrafo sexto:** O SIRCESP, compromete-se a fornecer aos Sindicatos Profissionais e às empresas ora representadas todas as informações necessárias para o acesso à empresa especializada por ele nomeada para a cobrança, movimentação cadastral e gerenciamento do “Fundo de Assistência à Saúde -**FAS**”;

**Parágrafo sétimo:** A contribuição ao **FAS**, não terá natureza salarial para quaisquer fins de direito, não se incorporando à remuneração e não gerando qualquer reflexo trabalhista ou previdenciário;

**Parágrafo oitavo:** As empresas que puderem disponibilizar plano de assistência à saúde aos trabalhadores poderão fazer sem qualquer equivalência ou substituição aos benefícios previstos no **FAS**;

**Parágrafo nono:** As empresas que possuírem empregados e não contribuírem com o **FAS**, arcarão com multa equivalente a 02 (duas) vezes o valor previsto no parágrafo primeiro, por cada mês de descumprimento da presente cláusula, a ser recolhida em

favor do “FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE FAS” administrado pelo Sindicato Patronal;

**Parágrafo décimo:** As empresas deverão apresentar ao Sindicato Patronal, todos os meses, as guias GPS, com relação de admitidos e demitidos, que serão enviadas pelo SIRCESP, com cópia, aos Sindicatos Profissionais, sob pena de multa de valor equivalente a 01 (um) salário profissional.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - BANCO DE HORAS**

As partes ajustam entre si, com o objetivo de trazer maior segurança jurídica às empresas e aos empregados da categoria abrangida por este instrumento, que eventuais acordos a respeito de instituição de BANCO DE HORAS, sejam formalizados apenas de forma coletiva e com a participação das entidades signatárias do presente instrumento.

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – DO CUMPRIMENTO DESTES INSTRUMENTOS**

As partes signatárias do presente instrumento ajustam entre si que as normas contidas através das cláusulas constantes na Convenção Coletiva de Trabalho, aplicar-se-ão a todas as empresas e empregados das categorias representadas, de forma indistinta e prevalente, independentemente do grau de escolaridade e valores de salários e gratificações percebidos pelo empregado.

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA -DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO**

As entidades sindicais signatárias do presente instrumento coletivo se comprometem a, no prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua assinatura, criarem uma junta de MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO, como também normas de auto-regulamentação das categorias abrangidas pela norma coletiva, que disponha sobre assuntos de interesse dos setores envolvidos.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - RESCISÕES CONTRATUAIS**

As homologações de rescisões de contratos de trabalho com prazo superior a 01 (um) ano, deverão ser realizadas no prazo máximo de até 30 (trinta) dias corridos, na sede e sub-sedes do Sindicato Profissional, sob pena de pagamento em favor do empregado de multa equivalente ao valor do seu último salário contratual, sem prejuízo dos prazos e penalidades previstos no art. 477, da CLT, para o pagamento dos valores líquidos.

**Parágrafo primeiro:** O prazo de 30 (trinta) dias corridos previsto no “caput” será contado da seguinte forma:

a) Sendo aviso prévio trabalhado ou indenizado, a partir do vencimento do prazo previsto no parágrafo 6º do art. 477 da CLT;

**Parágrafo segundo:** A multa prevista no “caput” não será devida se o atraso da homologação se der por uma das seguintes razões:

a) Atraso na entrega pela Caixa Econômica Federal do extrato do FGTS, solicitado em tempo hábil e devidamente comprovado;

b) Estando a empresa ou o seu representante presente no ato da homologação, sendo comprovado que avisou o empregado sobre a data e horário da homologação, tendo sido considerados corretos os cálculos pelo Sindicato Profissional e o empregado não comparecer na data e horário previstos para a homologação, neste caso, o Sindicato Profissional deverá entregar a empresa uma declaração comprovando a situação;

c) Por culpa exclusiva do empregado;

d) Por demora no agendamento da homologação pelo Sindicato Profissional, desde que, o pedido, acompanhado de todos os documentos necessários previstos no parágrafo

seguinte tenha sido efetuado com pelo menos 10 (dez) dias, antes do vencimento do prazo.

**Parágrafo terceiro:** O Sindicato Profissional somente poderá exigir das empresas os seguintes documentos para homologação de rescisão de empregados: 1- Termo de rescisão contratual em cinco vias; 2- Formulário do Seguro Desemprego; 3- Carteira de Trabalho e Previdência Social atualizada (apenas na data da homologação); 4- Cópia do livro ou ficha do registro do empregado atualizada; 5- GRRF (multa 50%), devidamente depositada (apenas no ato da homologação); 6- Demonstrativo de recolhimento FGTS rescisório; 7- Extrato analítico recente e atualizado do FGTS; 8- Dois últimos recolhimentos do FGTS da empresa; 9- Carta de preposto, procuração ou contrato social; 10- Duas vias do aviso prévio; 11- Exame médico demissional (apenas no ato da homologação); 12- Print da chave de identificação da conectividade social; 13- Pagamento em dinheiro (somente no Sindicato Profissional), depósito bancário à vista, transferência eletrônica disponível ou cheque administrativo; 14- Prova de recolhimento da Contribuição Sindical e Assistencial do empregado homologado, caso esta não tenha sido detectada nos arquivos do Sindicato dos Empregados; 15- Prova do recolhimento da Contribuição Sindical Patronal relativas aos últimos cinco anos, exceto para os casos de entidades sem fins lucrativos e para as empresas regularmente optantes do Simples Nacional, a que se refere a Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores;

**Parágrafo quarto:** As empresas ficam obrigadas, a reembolsar aos empregados as despesas por estes feitas com refeição, na forma da cláusula de auxílio-refeição/alimentação e transporte, quando a homologação ou quitação da rescisão contratual se realizar em município distinto daquele da contratação ou da prestação dos serviços;

**Parágrafo quinto:** A recepção dos documentos necessários à homologação e a designação da data do agendamento da homologação será feita sempre mediante recibo ou protocolo emitido pelo Sindicato dos Empregados.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA**

Na hipótese de descumprimento de qualquer das cláusulas previstas neste instrumento as empresas arcarão com multa equivalente de 5,0% (cinco por cento), do piso salarial por empregado, que reverterá em favor do empregado, sem prejuízo das multas específicas previstas em cláusulas próprias.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DIFERENÇAS DE NATUREZA ECONÔMICA**

As diferenças salariais e demais benefícios, oriundos da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, poderão ser satisfeitas juntamente com a folha de pagamento relativa ao mês junho/2018.

E assim, por estarem plenamente de acordo, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

---

**SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE  
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
MARCELO CAVALLO  
Presidente  
EDISON ARAÚJO MEI  
Assessor Jurídico

**CPF/MF nº 076.208.258-51**

**OAB/SP nº 111.087**  
**CPF/MF nº 056.510.138-22**

---

**p/ SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E  
EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS  
E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE CAMPINAS E REGIÃO**

**FÁBIO LEMOS ZANÃO**  
**OAB/SP nº 172.588**  
**CPF/MF nº 269.988.138-48**